GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Maria Salete Maia		
EMENTA: Indefere o pedido de Maria Salete Maia para considerar especialização (pós-graduação *"lato sensu"*) o Curso de Planejamento e Execução de Programas Regionais de Desenvolvimento Rural Integrado.		
RELATOR: Francisco de Assis Mendes Goes		
SPU Nº: 05475866-1	**PARECER Nº:** 0206/2006	**APROVADO EM:** 22.05.2006

I – RELATÓRIO

Maria Salete Maia, servidora pública estadual, pelo requerimento recebido no CEC, em 20.04.2006, sob o nº 05475866-1, requer a este Colegiado análise do Certificado do XIV Curso de Planejamento e Execução de Programas Regionais do Desenvolvimento Rural Integrado, tendo em vista seu acolhimento, junto à Procuradoria Geral do Estado do Ceará, como curso de especialização para obter os benefícios financeiros do Plano de Cargos e Carreira do referido órgão.

O requerimento foi analisado pela diretora do Núcleo da Educação Superior do Conselho de Educação do Ceará, Maria de Lourdes Cardoso Rocha, que, pela Informação nº 0044 de 26.04.2004, esclareceu tratar-se de pleito já avaliado pelo Parecer CEC nº 120/2006, sendo, por esse documento, considerado sem validade como curso de especialização para ser utilizado para os benefícios do Plano de Cargos e Carreira indicado pela interessada.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em seu requerimento, a interessada alega que o Banco do Nordeste do Brasil S/A, uma das instituições, juntamente com a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, o Centro de Treinamento em Desenvolvimento Econômico Regional e a Universidade Federal do Ceará, responsáveis pelo Curso, estava credenciado para ministrar curso de especialização (pós-graduação *"lato sensu"*).

Improcede a afirmativa da interessada, já que o Banco do Nordeste do Brasil S/A, na qualidade de instituição financeira, nunca foi e nem poderá ser credenciada como instituição de ensino superior, uma vez que sua missão não se coaduna com a de uma instituição de ensino superior.

Ademais, mesmo que o Banco do Nordeste do Brasil S/A estivesse credenciado para ministrar cursos de pós-graduação *"lato sensu"*, há de se considerar, por outro lado, que o XIV Curso de Planejamento e Execução de Programas Regionais de Desenvolvimento Rural Integrado, como se apresenta em seu certificado, não foi realizado de acordo com as normas da pós-graduação *"lato sensu"*, em vigência à época de sua realização.

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima - 60411 - 170 - Fortaleza - Ceará
PABX (0XX) 85 3101.2011 / FAX (0XX) 85 3101.2004
SITE: http://www.cec.ce.gov.br **E-MAIL:** informatica@cec.ce.gov.br

Digitalizado com CamScanner

Cont./ Parecer nº 0206/2006

Com efeito, não obstante sua carga horária de 503 horas, superior à do mínimo exigido de 360 horas, as demais determinações contidas, tanto na Resolução nº 14/1977 como na Resolução nº 12/1983, ambas do extinto Conselho Federal de Educação, relativas a pessoal docente e sua titulação, aprovação do Curso pelo Colegiado respectivo da instituição de ensino responsável, forma de avaliação da aprendizagem, etc., não foram observadas na realização do Curso, o que o desqualifica como curso de pós-graduação *"lato sensu"*.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o voto é pelo indeferimento do pedido de Maria Salete Maia para considerar, como pós-graduação *"lato sensu"* (especialização), o XIV Curso de Planejamento e Execução de Programas Regionais de Desenvolvimento Rural Integrado, ratificando-se, dessa forma, o que fora decidido sobre o assunto, pelo Parecer CEC nº 120/2006.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2006.

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES
Relator e Presidente da Câmara em Exercício

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente do CEC em Exercício

Digitalizado com CamScanner